



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 29

DE, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pécio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 13 / 10 / 2022
Horário: 10:37
Ariani Paulin

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que ***“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2022 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito/MS, e dá outras providências”***.

Prezados Senhores(as), e de costume das administrações encaminhar os projetos de REFIS no final do exercício corrente, com objetivos de:

- a) Minimizar o crescimento da dívida ativa que hoje encontra-se no maior valor da história da emancipação política de Bonito;
- b) Aumentar o índice perca pita de recebimento de impostos;
- c) Cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Facilitar para o contribuinte devedor o acerto de suas dívidas, com exclusão dos encargos da dívida.

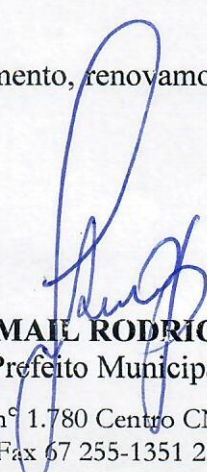
Por final, melhorar a arrecadação para pagamento da folha de novembro, décimo terceiro salário, férias, professores contratados, sendo esses encargos a previsão de pagamento em dezembro de 2022.

Por fim, cabe destacar que em diversos outros municípios do nosso país estão implantando medidas e programas semelhantes, com sucesso, haja vista se tratar de um projeto de relevante interesse público e social e que não se confunde com renúncia de receita, porque os descontos previstos no projeto em pauta são de multas e juros e dizem respeito aos encargos das dívidas, não ao valor principal e da correção monetária.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito/MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06

DE, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2022 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Bonito/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2021.

§1º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§2º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

Art. 3º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

§ 1º Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não ocorreu citação judicial ao contribuinte devedor.

§ 2º Em caso de adesão ao pagamento parcelado nos termos do art. 9º desta Lei os honorários advocatícios também serão parcelados.

§ 3º Os pagamentos de honorários advocatícios em processos administrativos, inscritos em dívida ativa, previstos no Parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 037/2000, não se aplicam a esta lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 6º O pedido de parcelamento administrativo a adesão ao REFIS poderá ser apresentado até o dia 10 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por Decreto mediante justificativa, por mais 30 (trinta), dias.

Art. 7º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

Art. 8º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 9º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;

II - Em 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;

III - Em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros demora.

- §1º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§2º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 8º desta Lei.

Art. 11. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - Juros de mora;
- II - Correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.

Art. 13. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - Valor total da dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor de cada parcela;
- VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 14. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 15. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 16. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 17. O pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis, para extinção do crédito tributário por adesão ao REFIS poderá ser apresentado até 10/12/2022, devendo observar os seguintes limites e condições:

I - Avaliação do pedido apresentado, pelos critérios de interesse e viabilidade, não sendo a administração municipal aceitar as propostas regularmente ofertadas;

II - Abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, e encargo legais, com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor da proposta;

III - Não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles eferentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - Expressa confissão da dívida, com desistência, de forma irretratável, da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva;

V - O objeto da proposta ofertada não constituir hipótese de licitação obrigatória, exceto em casos de compensação;

VI - Comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;

VII - Comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.

Art. 18. Recebido o pedido de compensação, transação ou dação de pagamento de bens imóveis deverá o Secretário de Administração e Finanças adotar as seguintes providências:

I - Designar servidor tecnicamente competente para no prazo de 5 (cinco) dias lavrar parecer, com certidão dos débitos do Requerente, aferindo o real valor de mercado da proposta, além de eventuais ônus ou impeditivos no objeto do pedido;

II - Consultar o setor sobre a necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração no objeto da proposta;

III - Consultar a Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da pretendida operação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 19. Concluídas as etapas do art. 18 desta Lei o Secretário de Administração e Finanças poderá celebrar compromisso de compensação, transação ou dação de bens em pagamento.

§1º As dações em pagamento têm eficácia condicionada a completa tradição de propriedade nos termos da legislação em vigor, sendo as despesas e tributos decorrentes responsabilidades do devedor.

§2º Eventuais honorários advocatícios judiciais não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais a parte.

Art. 20. Nas hipóteses de dação em pagamento de bens imóveis, após a celebração do compromisso o devedor terá o prazo de 40 (quarenta) dias, para providencias a escritura pública e apresentá-la para assinatura do Prefeito Municipal.

§1º As despesas e tributos relativos ao imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 21. Compromissos de compensação, transação ou dação de bens em pagamento firmados em virtude desta Lei, deverão ter os respectivos extratos publicados pela imprensa oficial.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal